



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.003706/2006-80  
**Recurso nº** 500.137 Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-00.330 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de setembro de 2010  
**Matéria** MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA/NÃO DECLARADA  
**Recorrente** TRANSPORTADORA GUARANY LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA RFB. INADMISSIBILIDADE. Não merecem ser conhecidas as razões recursais que versem sobre a (im)procedência de compensação de débitos de tributos federais com créditos de tributos não administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

As Obrigações da Eletrobrás não possuem natureza tributária e não são administradas pela Receita Federal do Brasil - RFB. A utilização de crédito dessa natureza na compensação com débitos relativos a tributos ou contribuições federais, até o advento da Lei nº 11.051/2004, era considerada infração punível com multa isolada de 75% ou de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme fosse verificada, ou não, a prática de sonegação, fraude ou conluio.

A partir de 30/12/2004, data da publicação da referida Lei nº 11.051, a compensação de crédito que não tenha origem em tributo ou contribuição administrado pela RFB passou a ser punível apenas quando verificada a prática de sonegação, fraude ou conluio, com incidência da multa isolada de 150%. Essa norma, por deixar de definir como infração a compensação quando não verificada a prática de sonegação, fraude ou conluio, e tendo em conta o disposto no art. 106, II, “a”, do CTN, retroage para excluir a incidência da multa isolada de 75% aos casos ainda não definitivamente julgados.

A compensação de crédito que não tenha origem em tributo ou contribuição administrado pela RFB, ainda quando não verificada a prática de sonegação, fraude ou conluio, voltou a ser considerada infração punível com multa

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located at the bottom right of the page.

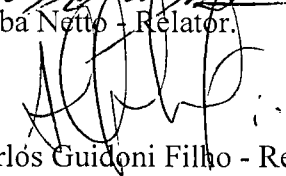
isolada de 75%, a partir, inclusive, do dia 14/10/2005, por força do art. 117 combinado com o art. art. 132, II, “d”, ambos da Lei nº 11.196/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não CONHECER das razões do recurso relativas à impossibilidade de compensação de tributos com obrigações da Eletrobrás, vencido o Conselheiro Marcelo Cuba Netto (Relator), que as conhecia. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a imposição de multas isoladas aplicadas sobre as compensações indevidas anteriormente à 13.10.2005, inclusive, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho para redação do voto vencedor.

  
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

  
Marcelo Cuba Netto - Relator.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator Designado.

EDITADO EM: 03/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No ano de 2004 a ora recorrente protocolizou pedido de restituição de valores entregues à Eletrobrás a título de empréstimo compulsório (fl. 9). Posteriormente, nos anos de 2004, 2005 e 2006, protocolizou diversas declarações de compensação (DCOMPs) apontando como direito creditório o referido pedido de restituição (fls. 10/65).

Nos autos do processo nº 10183.004166/2004-90 foi exarado despacho decisório (fls. 12/17) indeferindo o pedido de restituição, e não homologando a DCOMP apresentada em 2004 (fls. 10/11). A manifestação de inconformidade proposta contra aquele despacho decisório foi julgada improcedente pela DRJ de origem, e o recurso voluntário interposto foi improvido pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Conforme consulta ao sistema Comprot, o processo encontra-se atualmente na PFN.

Parte das DCOMPs apresentadas em 2005 foram consideradas não declaradas nos autos do processo nº 10183.002421/2005-41, conforme despacho decisório de fls. 43/50. Segundo informação obtida no sistema Comprot, o processo encontra-se atualmente na PFN.

As demais DCOMPs apresentadas em 2005 foram examinadas nos autos do processo nº 14090.000086/2006-17, tendo sido também consideradas não declaradas, conforme despacho decisório de fls. 56/59. De acordo com informação obtida no sistema Comprot, o processo encontra-se atualmente arquivado.

Por fim, em relação às DCOMPs apresentadas em 2006, foram elas identicamente consideradas não declaradas, conforme despacho decisório de fls. 61/63 exarado nos autos do processo nº 14090.000016/2006-69. Segundo informação obtida no sistema Comprot, o processo encontra-se atualmente arquivado.

Em razão de as referidas DCOMPs terem sido não homologadas (2004) ou consideradas não declaradas (2005 e 2006), foi lavrado o auto de infração de fls. 2/7 para imposição da multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e alterações posteriores.

Havendo a DRJ de origem decidido pela procedência do lançamento da multa isolada (fls. 155/164), a autuada interpôs recurso voluntário pedindo o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 183/217):

a) como o pedido de restituição de que cuida o processo nº 10183.004166/2004-90 ainda encontra-se pendente de decisão administrativa definitiva, é nulo o despacho decisório que indeferiu as compensações que utilizaram o crédito pleiteado naquele processo;

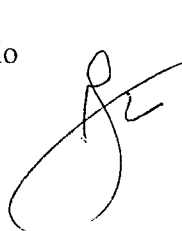
b) o crédito objeto do pedido de restituição, empregado nas declarações de compensação, possui natureza tributária, visto tratar-se de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e recepcionado pela Constituição Federal, através do art. 32, § 12, do ADCT;

c) ao contrário do que foi afirmado por seus agentes, a administração do empréstimo compulsório pago à Eletrobrás é de competência da SRF, daí porque as compensações sob exame não ofenderam o disposto no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96;

d) é imperfeita a súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, pois, se o órgão possui competência para rever atos administrativos ilegais, com maior razão detém competência para rever atos administrativos inconstitucionais;

e) a aplicação da multa de 75% desrespeita os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

É o relatório



## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

Ao contrário do alegado pela recorrente, não está eivado de nulidade o lançamento da multa isolada sob exame, mesmo que realizado antes de proferida decisão administrativa definitiva acerca do pedido de restituição e da declaração de compensação de que cuida o processo nº 10183.004166/2004-90.

De fato, sobre o assunto o § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que não sofreu alteração redacional, assim prescreve:

*Art. 18. (...)*

*(...)*

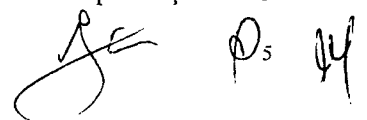
*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

A norma acima transcrita estabelece que a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e a impugnação ao lançamento da respectiva multa isolada serão decididos simultaneamente. Isso posto, é de se concluir que a norma não só autoriza, como verdadeiramente ordena que a autoridade competente, quando cabível, lance a multa isolada tão logo seja exarado o despacho decisório que não homologou a compensação, pois só assim será possível o futuro julgamento simultâneo. Não há, assim, que aguardar-se a decisão definitiva sobre a não homologação da compensação para, só então, realizar-se o lançamento da multa isolada.

Questão distinta, entretanto, é saber se é nula a decisão que não apreciou simultaneamente o processo relativo a não homologação da compensação e o processo referente à imposição da respectiva multa isolada.

Não me parece, também aqui, que haja nulidade. O instituto processual da conexão, como se sabe, é forma de modificação de competência do órgão julgador natural, por meio da qual dois ou mais processos são reunidos para julgamento simultâneo, com a finalidade de promover-se economia processual e/ou de evitar-se decisões contraditórias.

Nesse sentido, não há como negar a possibilidade de haver decisões contraditórias entre o processo onde se examina a não homologação da compensação e o



processo onde se examina o lançamento da multa isolada, acaso tais processos forem julgados por órgãos distintos, ou pelo mesmo órgão mas em momentos distintos. É esse, portanto, o fundamento da conexão prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833/2003 (conexão por prejudicialidade).

Todavia, se um dos processos já houver sido julgado, como no caso que ora se apresenta, não mais haverá a possibilidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo. Dessa forma, como se depreende da súmula nº 235 do STJ, não haverá modificação de competência por conexão, devendo o órgão julgador natural exercer plenamente a sua competência relativamente ao outro processo, não se falando em declaração de nulidade da primeira decisão:

*Súmula STJ nº 235*

*Ementa*

*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

Por fim, importante dizer que evitar decisões contraditórias não é um fim absoluto, devendo ser sopesado com outros valores igualmente caros à ordem jurídica e social. Assim, poderá acontecer que, a despeito da possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, os respectivos processos não serão reunidos para julgamento simultâneo. O art. 110 do CPC, por exemplo, deixa em aberto essa possibilidade na hipótese ali aventada:

*Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.*

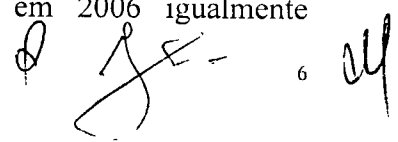
*Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.*

Outro exemplo encontra-se na hipótese em que a compensação for considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, implicando a imposição da multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, também com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. Nesse caso, como o processo que cuida da não declaração da compensação não seguirá o rito do Decreto nº 70.235/72, enquanto o processo de impugnação da multa isolada o seguirá, a lei abre a possibilidade de haver decisões contraditórias.

### **3) Das Alegações Referentes a Não Homologação e a Não Declaração das Compensações**

Passa-se aqui a examinar a validade das declarações de compensação (DCOMPs) apresentadas pela ora recorrente em 2004, 2005 e 2006.

A validade dessas compensações já havia sido apreciada nos autos dos processos nº 10183.004166/2004-90 (DCOMP apresentada em 2004 e não homologada), nº 10183.002421/2005-41 (DCOMPs apresentadas em 2005 consideradas não declaradas), nº 14090.000086/2006-17 (demais DCOMPs apresentadas em 2005 também consideradas não declaradas) e nº 14090.000016/2006-69 (DCOMPs apresentadas em 2006 igualmente

 6

consideradas não declaradas). O objetivo, nesses processos, era verificar a existência de débitos indevidamente compensados e, em caso positivo, providenciar sua exigência.

No presente processo a validade das compensações será tratada como pressuposto para imposição das multas isoladas previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Como se trata do mesmo fato já apreciado nos processos acima referidos, e como não há reunião de processos para julgamento simultâneo (o processo nº 10183.004166/2004-90 já foi julgado pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e os demais processos não seguem o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72), está aberta a possibilidade da ocorrência de decisões contraditórias.

Dito isso, o importante é deixar claro que, da mesma forma que a apreciação sobre a validade das compensações levada a efeito naqueles processos não condicionará a apreciação que aqui será realizada, também esta em nada modificará o que já foi decidido naqueles processos.

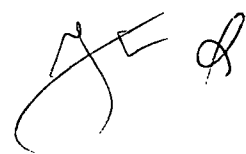
Pois bem, não tem razão a recorrente quando afirma que o direito de crédito que mantém junto à Eletrobrás tem natureza tributária. De fato, a entrega dos recursos pela contribuinte à Eletrobrás rege-se por uma relação jurídica tributária, mais especificamente, a de empréstimo compulsório. Todavia, a devolução dos recursos, denominados de Obrigações da Eletrobrás, constitui-se relação jurídica de direito administrativo e não de direito tributário. Este é também o entendimento do STJ, *verbis* (AgRg no REsp 1149542):

*PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32 DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO PARA O RESGATE – MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.*

*A Primeira Seção, ao analisar o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, com alterações do Decreto-Lei n. 644/69, firmou o entendimento de que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32".*

No que concerne à alegada competência da Receita Federal do Brasil para restituir as Obrigações da Eletrobrás, ou para compensá-las com tributos e contribuições federais, a súmula nº 24 do CARF (D.O.U. de 22/12/2009, Seção 1), de observância obrigatória por parte de seus membros, assim decidiu a questão:

*Súmula CARF nº 24*



*Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*

Por fim, deve-se destacar que as Obrigações da Eletrobrás não se encontram entre os títulos arrolados no art. 2º da Lei nº 10.179/2001 que, de acordo com o art 6º da mesma lei, possuem poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal.

#### **4) Da Alegação de Inconstitucionalidade da Multa**

A recorrente argumenta que a multa isolada sob exame é inconstitucional por violar os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Afirma ainda que a alegação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 pode e deve ser decidida por órgãos administrativos de julgamento, sendo imperfeita a súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes que veda a apreciação da matéria.

Não assiste razão à contribuinte. Não fosse a súmula CARF nº 2, considerada “imperfeita” pela recorrente, tal vedação encontra-se estampada no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

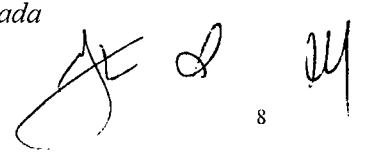
#### **5) Da Multa Isolada**

Apesar de não ter sido objeto de questionamento por parte da recorrente, deve-se aqui reconhecer que a Lei nº 11.051, publicada em 30/12/2004, alterou significativamente tanto a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 como a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

No que toca ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Lei nº 11.051/2004 introduziu em seu § 12 a figura da “compensação não declarada”. Trata-se de hipóteses em que a impossibilidade da compensação, por cristalina, exclui do contribuinte o direito de discutir a questão no rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, ficando o débito indevidamente compensado sujeito a cobrança imediata (sem suspensão de sua exigibilidade).

A partir de então, o gênero que aqui chamaremos de “compensação indevida”, passou a albergar duas espécies de infração. Uma, a acima citada “compensação não declarada”, refere-se a toda declaração de compensação realizada em violação ao art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*



(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

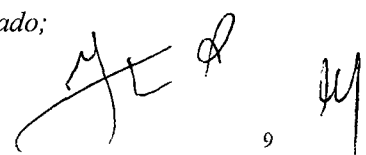
II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)



Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

A outra espécie de infração do gênero “compensação indevida” abrange todas as demais declarações de compensação que não foram homologadas. Será aqui designada de “compensação declarada mas não homologada”.

Pois bem, a fim de estabelecer penalidades a cada uma das duas espécies de infração acima apontadas, a Lei nº 11.051/2004 introduziu alteração ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Quanto à multa correspondente à “compensação declarada mas não homologada”, a nova redação limitou sua aplicação às hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, como é possível observar na comparação entre a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e a dada pela Lei nº 11.051/2004, *verbis*:

***Redação original:***

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*(...)*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

*(...)*



**Redação dada pela Lei nº 11.051/2004:**

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Conclui-se, assim, que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, deixou de definir como infração a espécie “compensação declarada mas não homologada”, exceto se verificada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, caso em que a multa permanece sendo de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, tal como na redação original.

No que concerne à “compensação não declarada”, a Lei nº 11.051/2004 incluiu a respectiva multa no § 4º ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Como dito anteriormente, até o advento da Lei nº 11.051/2004 a infração “compensação não declarada” ainda não encontrava previsão legal. Ocorre que, talvez por um deslize do legislador, a multa por “compensação não declarada” foi prevista apenas para os casos de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, já que o § 4º faz referência ao *caput* do art. 18:

**Redação dada pela Lei nº 11.051/2004:**

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)


*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Tal situação somente veio a ser corrigida com o advento da Lei nº 11.196/2005, cujo art. 117, com vigência a partir de 14/10/2005 (vide art. 132, II, “d” da mesma lei), deu nova redação ao § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e incluiu sob ele os incisos I e II:

*Art. 18 (...)*



d



(...)

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

De tudo o que foi dito, e tendo em vista que as Obrigações da Eletrobrás não possuem natureza tributária e não são administradas pela Receita Federal do Brasil, conclui-se que:

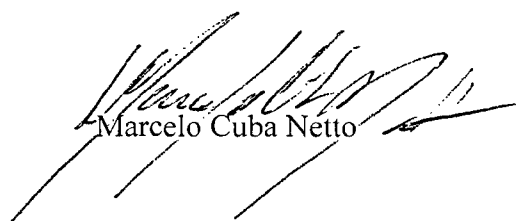
a) deve-se afastar a aplicação da multa isolada referente à compensação realizada em 11/10/2004 (fl. 5), já que imposta em razão de “compensação declarada mas não homologada”, sem que tenha sido levantada a prática de sonegação, fraude ou conluio. Como o art. 18, *caput*, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, deixou de definir essa conduta como infração, incide aqui a retroatividade benigna de que cuida o art. 106, II, “a”, do CTN;

b) deve-se afastar a aplicação da multa isolada referente às compensações realizadas antes de 14/10/2005 (fl. 6, parte), já que imposta em razão de “compensação não declarada”, sem que tenha sido levantada a prática de sonegação, fraude ou conluio. Como essa infração, até aquela data, não estava prevista em lei, é de se concluir que o lançamento da respectiva multa isolada está incorreto;

c) deve-se manter a aplicação da multa isolada referente às compensações realizadas a partir, inclusive, de 14/10/2005 (fl. 6, parte e fl. 7), já que, desde então, a “compensação não declarada”, mesmo sem a prática de sonegação, fraude ou conluio, passou a encontrar previsão no art. 18, § 4º, I, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005.

## 6) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, conforme parte final do item 5 deste voto.

  
Marcelo Cuba Netto







## Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Redator Designado.

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é válida a reprodução do art. 74, *caput* e parágrafos 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, os quais dispõem que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

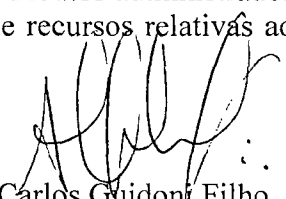
*§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

(...)

*§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.” (grifou-se)*

Considerando-se que, (i) de acordo com os referidos dispositivos acima reproduzidos, somente são passíveis de apresentação de manifestação de inconformidade as compensações não homologadas que se utilizem de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela RFB; e (ii) os créditos das compensações em questão são referentes a títulos emitidos pela ELETROBRÁS, os quais, embora tenham natureza tributária, não são administrados pela RFB, não merecem exame as razões de mérito aduzidas pela Contribuinte sobre a procedência do pleito de compensação por ela formulado.

Por tal fundamento, e ante a manifesta improcedência da compensação pretendida pela Contribuinte a teor do citado art. 74 da Lei n. 9.430/96, que apenas admite a compensação de tributos com créditos de tributos administrados pela RFB, oriento o meu voto no sentido de não conhecer das razões de recursos relativas ao mérito em sentido estrito dos pedidos de compensação.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho